



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1035757-94.2017.8.26.0114

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas.....	4
III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	19
IV - CONCLUSÃO	19

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de junho de 2026.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, de pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 11.104/11.122, referente ao mês de dezembro de 2023.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado o resumo das formas e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, passa-se, agora, a relatar sua fase de cumprimento, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial só deve ser apresentado quando houver a **efetiva** realização de pagamentos pela Recuperanda, pois caso contrário, este relatório se tornaria dispensável.

III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no aditivo ao PRJ, os créditos dessa classe poderão ser liquidados de duas formas, sendo elas as opções **(A)** ou **(B)**. Assim, ao longo do período de carência para início dos pagamentos da Classe I, houve a adesão do credor financiador que, atendendo a todos os critérios previstos na cláusula 3.2.1 do modificativo do PRJ homologado, os créditos da referida classe serão pagos à vista e com deságio de 50% com depósito judicial efetuado pelo credor financiador, fazendo valer a opção B, descrita inicialmente neste relatório.

De proêmio, faz-se necessário destacar que, em 09/02/2026, ocorreu o trânsito em julgado do Incidente de Crédito nº 1033137-31.2025.8.26.0114, por meio do qual foi incluído o credor MICHAEL RUBIM DE FREITAS no Quadro Geral de Credores, com crédito no valor de R\$ 32.765,44.

Destaca-se, ademais, que, nos termos do Aditamento ao PRJ, constante à fl. 8.618 dos autos, os credores retardatários, habilitados após a realização do pagamento à vista previsto para os credores trabalhistas, os créditos recém-constituídos serão adimplidos em até 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da sentença que o habilitar:

- Na eventualidade de se habilitarem credores retardatários após o pagamento do título pela municipalidade de Campinas, com o “esvaziamento” da garantia, os créditos recém constituídos serão adimplidos em até 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a partir do transito em julgado da sentença que o habilitar.

Adiciona-se a isso o fato de que, até o presente momento, o credor não apresentou os respectivos dados bancários, razão pela qual não há, até a presente data, pagamentos a serem relatados em seu favor.

Tendo esclarecido o ponto acima, conforme se extrai dos autos do processo recuperacional, em cumprimento às disposições do Plano, a Recuperanda requereu a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) à fl. 12.872, em 18/08/2025, o que foi deferido pelo D. Juízo. Todavia, o valor não foi creditado imediatamente em razão de erro material ocorrido no preenchimento do MLE, circunstância que ensejou a expedição de novo mandado, conforme fls. 13.091/13.094.

A Recuperanda esclareceu, ainda, em petição de fls. 13.557/13.560, que quando da tentativa de levantamento dos valores depositados nos autos, o montante atualizado correspondia a R\$ 697.052,11, ao passo que, na data do pedido de levantamento, conforme extrato de fl. 13.095, o valor disponível era de R\$ 613.150,63 e o valor efetivamente disponibilizado à Recuperanda foi de R\$ 619.202,39.

Diante dessa divergência, a Recuperanda questionou o D. Juízo acerca da razão pela qual o levantamento não contemplou a integralidade da quantia depositada, questão que, até o momento, permanece em discussão nos autos.

Não obstante a referida divergência de valores, a Recuperanda procedeu aos pagamentos aos credores trabalhistas com o objetivo de cumprir regularmente suas obrigações no âmbito da recuperação judicial.

Conforme já narrado na última circular, a Recuperanda efetuou pagamentos aos credores da Classe I em dezembro de 2025, os quais já foram devidamente relatados. Contudo, em janeiro e fevereiro de 2026, a Recuperanda comprovou nos autos novos pagamentos, cujos comprovantes não foram enviados administrativamente a esta Administradora Judicial.

Assim, tão logo esta Auxiliar tomou ciência de novos pagamentos, mesmo sem ter sido intimada para tanto, tampouco informada administrativamente pela Recuperanda, realizou a análise da documentação complementando com o lançamento dos valores pagos em seu controle para a correta fiscalização do cumprimento do plano.

Nessas condições, demonstra-se, a seguir, o valor total pago pela Recuperanda aos credores trabalhistas até a data-base deste relatório, 30/06/2026:

Relação de Credores	Data de Pagamento	Valor Pago
ADAILTON LUIZ APARECIDO DE MATOS	27/01/2026	2.678,97
ADRIANA APARECIDA FERREIRA	17/12/2025	28.029,86
ADRIANA ZAGO	18/12/2025	4.057,79
ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO	17/12/2025	14.944,02
ALEXANDER BRAZ DE MELO	17/12/2025	9.461,81
ALINE MUNISE GONÇALVES DE SOUZA	17/12/2025	4.127,88
ANTONIO MARCELINO	17/12/2025	9.794,79
AURO DE ALMEIDA SILVA	17/12/2025	56.943,61
BARBARA BARBOSA DE ALMEIDA	05/03/2026	750,38
BRAZ ADALTO OLIMPIO GONÇALVES	27/01/2026	25.479,02
CAROLINA SZABOSZLAI SILVA	19/12/2025	2.954,77
CAROLINE MARIA PALMIRO PASTORE	17/12/2025	6.177,88
DAISY APARECIDA BERNARDO	17/12/2025	1.985,30
DANILO SOUZA SANTOS	17/12/2025	6.086,70
DIOGO DA SILVA LIMA	19/12/2025	3.617,24
DIOGO DOS SANTOS MATEUS	17/12/2025	5.826,04
EDSON MIKIO NAKASAHU	17/12/2025	1.436,11
ELIEL REIS DE OLIVEIRA	17/12/2025	1.207,58
ELISA CONSOLARI	17/12/2025	9.169,37

Relação de Credores	Data de Pagamento	Valor Pago
ELIZALDE MARIA DE SOUZA	18/12/2025	728,06
ELLEN CRISTINA FELIX DA SILVA LIMA	17/12/2025	4.591,17
ELZA QUINTILHANO ROCHA	17/12/2025	8.975,76
EMERSON LUIZ BELISÁRIO	17/12/2025	5.209,56
ERIC MARCELO TAGARRA	17/12/2025	5.573,13
ERIKA ALINE ALBURGUETTI	17/12/2025	5.903,60
EVANDRO CARLOS BOAVENTURA	17/12/2025	2.844,18
FABIO ROMA	17/12/2025	1.570,29
FABRICIO APARECIDO DE BARROS	17/12/2025	6.401,52
GISELE FERNANDES DE ALMEIDA	18/12/2025	3.242,53
HERCULES ABADIO FERREIRA	17/12/2025	3.425,13
IVAN DE LEMOS CARDOSO PFEIFER	17/12/2025	8.939,84
JANAINA APARECIDA DAVOLI MARANIN	27/01/2026	15.214,56
JEFFERSON HENRIQUE BRUNASSI	17/12/2025	9.917,29
JESSICA DA SILVA	17/12/2025	4.725,57
JORGE NAPOLEAO DA COSTA	27/01/2026	24.473,20
JORGE RAIMUNDO FELIPE	18/12/2025	4.873,70
JOSE APARECIDO RIBEIRO DA FONSECA	17/12/2025	15.938,30
KLEBER ROBERTO DA SILVA	17/12/2025	45.062,48
LAERTE DA SILVA GUARDIA	17/12/2025	17.837,19
LEONARDO HENRIQUE TREVISAN	17/12/2025	5.997,09
LUCAS SANCHES ALMEIDA DE GODOY	17/12/2025	1.256,84
LUCELIA MACHADO FERREIRA CAVALINI	17/12/2025	2.874,64
LUIZ HENRIQUE BIAZON	17/12/2025	63.221,50
MARA SOLANGE DA SILVA	27/01/2026	21.924,90
MARCIA GABRIELA DE OLIVEIRA	18/12/2025	2.710,75
MARINÊS DE MATOS SILVA	17/12/2025	3.068,20
MARISA MARTINS DE OLIVEIRA	17/12/2025	12.767,28

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Relação de Credores	Data de Pagamento	Valor Pago
MICHELLY FERREIRA CARDOZO	18/12/2025	1.857,53
NELSON VIEIRA	17/12/2025	13.497,65
PAMELA CAMARGO DA CONCEIÇÃO	18/12/2025	3.100,44
PEDRO OLIVEIRA RAMIN	17/12/2025	5.174,23
PETERSON RODRIGO ALPI	17/12/2025	4.216,62
RAFAEL DOS SANTOS PINTO	17/12/2025	1.608,16
REINALDO LUIZ DE SANTANA	27/01/2026	3.055,22
RENATO GASPAR COSTA	27/01/2026	5.207,75
ROBERVAL ANTONIO SIQUEIRA	17/12/2025	10.135,23
ROSANGELA MARIA SOUZA MARTINS	17/12/2025	3.780,23
SIDNEI PIRES DE MORAES	27/01/2026	12.777,79
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS	02/02/2026	11.444,77
STEFFANI SILVATTI GABETTA DE CAIROS	17/12/2025	2.981,58
TATIANE CHRISTINE FLORIANO	17/12/2025	4.590,53
VALTER DE ANDRADE	27/01/2026	5.278,88
VANDERSON SILVA XAVIER	17/12/2025	3.919,79
VERA LUCIA FERREIRA	17/12/2025	7.931,58
VITOR LEOPOLDINO	17/12/2025	2.219,39
VIVIANE LOPES DOS SANTOS	17/12/2025	4.650,19
Total		611.424,94

Conforme descrito na última circular, a Recuperanda informou que alguns credores da Classe I não receberam os valores que lhes são devidos em razão de inconsistências nos dados bancários. Isso ocorreu especificamente em relação aos credores Carmila Danubia Fernandes Cruz, Cesar Fernando de Jesus, Jeferson Pereira de Oliveira, Sindicato dos Empregados de Itu e Valdecir de Almeida Santos, questão que está sendo tratada diretamente pela própria Recuperanda.

Quanto aos credores Carmila Danubia Fernandes Cruz, Cesar Fernando de Jesus e Sindicato dos Empregados de Itu, esta Administradora Judicial compartilhou recentemente com a Recuperanda os dados bancários constantes em seus registros. Contudo, considerando que tais informações foram encaminhadas originalmente em meados de 2019/2020, solicitou-se à Recuperanda que procedesse à conferência de sua atualidade e validade, a fim de assegurar a regularidade dos dados para fins de processamento dos respectivos pagamentos.

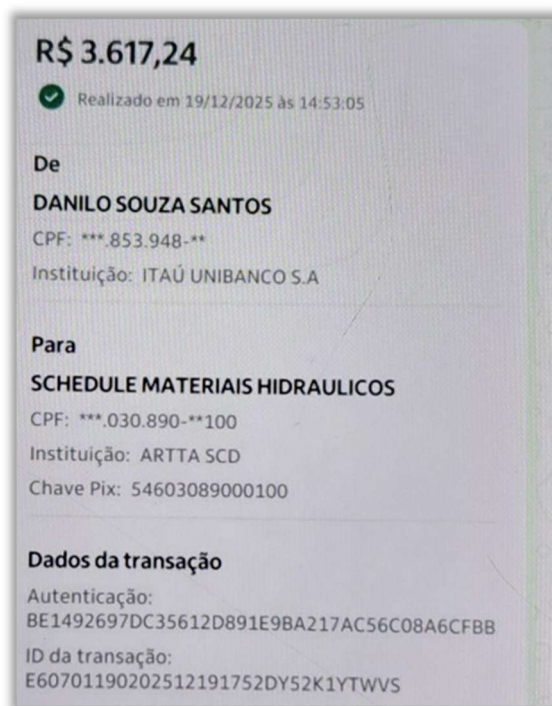
Com relação ao pagamento informado em favor da credora ALINE MUNISE GONÇALVES DE SOUZA, cuja pendência anteriormente apontada decorria da divergência de titularidade constante do comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda, no qual figurava o nome de ALINE MUNISE GONÇALVES DAVOLI, cumpre informar que, após notificação desta Auxiliar do Juízo, a Recuperanda esclareceu que se trata da mesma pessoa, tendo em vista que os dados utilizados para a realização do pagamento, mais especificamente o CPF cadastrado como chave PIX, ocasionaram a identificação automática do nome da credora de forma diversa daquela constante em seus registros.

Ademais, nota-se que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, há correspondência do CPF da credora com o seu nome (**doc. 01** – que será juntado sob sigilo nos autos eletrônicos, visando a preservar dados sensíveis da credora).

Nessas condições, considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda e a correspondência do CPF utilizado na operação, esta Auxiliar do Juízo entende que a divergência nominal não compromete a identificação da beneficiária, razão pela qual considera validado o referido pagamento.

Com relação às divergências de pagamentos informadas na última Circular, após recente notificação desta Administradora Judicial, a Recuperanda esclareceu que o pagamento realizado a maior em favor do credor DANILO SOUZA SANTOS decorreu de um "equivoco estritamente operacional de processamento", que resultou na realização de "dois depósitos distintos na conta do credor: um no valor correto de R\$ 6.086,70 e outro no valor de R\$ 3.617,24, este último originalmente destinado ao credor DIOGO DA SILVA LIMA".

A Recuperanda informou, ainda, que, após contato com o credor, este procedeu à devolução integral do valor recebido indevidamente, conforme comprovante apresentado a seguir:



Diante da comprovação do estorno, esta Auxiliar do Juízo procedeu aos ajustes necessários em seus controles, de modo a considerar



como efetivamente pago ao credor DANILO SOUZA SANTOS apenas o valor correto de R\$ 6.086,70. Dessa forma, não remanescem, até o presente momento, valores pagos a maior em favor do referido credor.

Com relação ao pagamento realizado ao credor LUCAS SANCHES ALMEIDA DE GODOY, esta Administradora Judicial havia informado, na última Circular, que o valor adimplido teria sido inferior ao montante devido. Contudo, após a confirmação da Recuperanda quanto à regularidade do pagamento e a consequente revisão dos documentos e controles pertinentes, esta Auxiliar do Juízo constatou que houve, de fato, um erro material no lançamento do valor pago em seus registros internos. Conforme demonstra o comprovante de pagamento abaixo colacionado, o valor efetivamente pago ao credor corresponde ao montante devido, não remanescendo, portanto, qualquer diferença a menor a ser regularizada.

Comprovante de Transferência	
dados do pagador	
nome do pagador: SCHEDULE MATERIAIS HIDRAULICOS	
CPF / CNPJ do pagador: 54.603.089/0001-00	
agência/conta: 1419/11151 - 1	
dados do recebedor	
nome do recebedor: LUCAS SANCHES ALMEIDA DE GODOY	
chave: +5519995852659	
CPF / CNPJ do recebedor: *****907709-**	
instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
dados da transação	
valor: R\$ 1.256,84	
data da transferência: 17/12/2025	
tipo de pagamento: PIX TRANSFERENCIA	
mensagem ao recebedor: PGTO RESCISAO CONTRATUAL	
identificação no comprovante: PGTO RESCISAO CONTRATUAL	
identificação no extrato:	
autenticação no comprovante:	
798B5FE5A49CF59FA2095AD6E10A177A9C172B96	

Com relação à credora BARBARA BARBOSA DE ALMEIDA, informa-se que a Recuperanda comprovou o respectivo pagamento

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363



somente em julho/2026, embora este tenha sido efetivamente realizado em 05/03/2026.

Além disso, verificou-se que o pagamento foi realizado em montante superior ao crédito devido, uma vez que, para um crédito de R\$ 738,59, foi efetuado o pagamento de R\$ 750,38. Após notificada por esta Auxiliar, a Recuperanda esclareceu que a diferença decorreu de erro de digitação no processamento do pagamento.

Não obstante, esta Auxiliar entende que, após o levantamento integral dos valores depositados em Juízo, eventual montante que exceda o valor nominal dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores deverá ser objeto de rateio entre os credores. Assim, eventual diferença paga a maior à referida credora poderá ser oportunamente compensada mediante abatimento do valor que lhe venha a ser destinado nesse rateio, evitando-se, desse modo, a duplicidade de pagamento.

Cumprе relatar, ainda, que, em 09/02/2026, a credora FELICIANA DE SOUZA apresentou seus dados bancários, ocasião em que esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação do respectivo comprovante de pagamento, considerando que, até aquele momento, nem todo o valor levantado pela Recuperanda havia sido utilizado para o pagamento dos credores trabalhistas cujos dados bancários já eram de seu conhecimento.

Contudo, somente em 06/07/2026 a Recuperanda apresentou os devidos esclarecimentos, informando, no que se refere ao pagamento da referida credora, que este ainda não havia sido realizado, sob a justificativa de que se encontrava "momentaneamente sem fluxo de caixa nesta conta específica para proceder com a quitação dos saldos remanescentes".

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Diante da justificativa apresentada, esta Administradora Judicial entendeu pertinente solicitar esclarecimentos adicionais, bem como o devido detalhamento acerca da destinação dos recursos levantados, considerando que tais valores tinham como finalidade o pagamento dos credores trabalhistas.

Em resposta, a Recuperanda esclareceu que, do montante de R\$ 619.202,39 levantado, o valor de R\$ 611.424,94 foi destinado ao pagamento dos credores, enquanto R\$ 2.751,89 foram utilizados para o pagamento de tarifas bancárias e R\$ 5.025,56 corresponderam, segundo informado, a uma "diferença de conciliação".

A partir dos esclarecimentos prestados, esta Administradora Judicial compreendeu que as tarifas bancárias mencionadas estariam relacionadas aos custos incidentes sobre as transações realizadas para o pagamento dos credores, ao passo que a denominada "diferença de conciliação" estaria relacionada à utilização dos recursos para "ajustes operacionais necessários para honrar pagamentos prioritários".

Não obstante, cumpre destacar que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, mais precisamente de sua Cláusula 2.1, na hipótese de adesão do Credor Financiador, o pagamento dos créditos enquadrados na Classe I ocorreria à vista, mediante a aplicação de deságio de 50%, conforme se observa a seguir:

- Na eventualidade de adesão por credores à condição de **CREDOR FINANCIADOR**, fica garantido à CLASSE TRABALHISTA o recebimento à vista do remanescente do crédito, a ser pago mediante depósito judicial em até 5 (cinco) dias da comunicação da adesão ao Juízo, com a incidência de 50% (cinquenta por cento) de deságio.
- Na ocorrência da hipótese acima, os Credores submetidos à presente classe deverão, por peticionamento eletrônico, disponibilizar aos autos os dados bancários para efetiva distribuição dos valores depositados em Juízo.

Em complementação, a Cláusula 3.2.1 do Plano de Recuperação Judicial estabelece os critérios e as condições aplicáveis à apuração e ao pagamento do crédito do Credor Financiador, conforme se observa a seguir:

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

O CREDOR FINANCIADOR aportará, à vista, em financiamento à presente Recuperação Judicial, o valor, com 50% de deságio, do montante arrolado à CLASSE TRABALHISTA, conforme lista do administrador judicial, mediante depósito nos autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da adesão à condição.

Nos termos da Cláusula 2.1, havendo a adesão à condição de **CREDOR FINANCIADOR**, a CLASSE TRABALHISTA restará integralmente quitada mediante pagamento à vista por parte do credor aderente, com a incidência de 50% (cinquenta por cento) de deságio ao valor total arrolado, conforme lista do administrador judicial

Observa-se que, nos termos do PRJ, o valor a ser depositado pelo Credor Financiador corresponde a 50% do montante devido à Classe Trabalhista, tendo como referência a relação de credores apresentada por esta Administradora Judicial.

Nessas condições, verifica-se que os valores já levantados pela Recuperanda, bem como eventual saldo remanescente ainda depositado em Juízo que venha a ser posteriormente levantado, possuem destinação vinculada ao pagamento dos créditos trabalhistas, não se identificando, nas disposições do PRJ, previsão para que tais recursos sejam utilizados para finalidade diversa daquela expressamente estabelecida no Plano.

Dessa forma, considerando que os recursos levantados pela Recuperanda possuem destinação específica para o pagamento dos créditos trabalhistas, esta Administradora Judicial entende que

tais valores devem ser integralmente direcionados à quitação dos credores da Classe I, não devendo ser utilizados para o pagamento de despesas próprias da Recuperanda ou para outras finalidades estranhas àquelas previstas no PRJ. Eventuais tarifas bancárias ou custos operacionais decorrentes da realização dos pagamentos, por sua vez, não constituem créditos trabalhistas e, portanto, não devem reduzir o montante destinado à satisfação desses credores, cabendo à Recuperanda suportar tais despesas com recursos próprios.

Além disso, em seu e-mail, a Recuperanda informou que se comprometia a “realizar a recomposição/recolhimento deste saldo de forma integrada assim que dirimida a controvérsia judicial acerca do saldo integral do alvará, ou mediante aporte de caixa operacional, garantindo a absoluta imunidade do Plano de Recuperação”.

Não obstante o compromisso manifestado pela Recuperanda, esta Administradora Judicial entende que os valores levantados, ou que venham a ser levantados, com destinação específica ao pagamento dos créditos trabalhistas devem permanecer segregados e vinculados exclusivamente a essa finalidade, devendo ser mantidos em conta própria e utilizados exclusivamente para a quitação dos credores da Classe I à medida que estes apresentem os dados bancários necessários ao recebimento de seus créditos.

Assim, tais recursos não devem ser utilizados para o custeio de despesas operacionais da Recuperanda, para o financiamento de suas atividades ou para qualquer outra finalidade estranha ao pagamento dos credores trabalhistas, ainda que haja posterior compromisso de recomposição dos valores utilizados.

Nesse contexto, considerando que, do montante de R\$ 619.202,39 levantado em dezembro/2025, a Recuperanda informou ter



destinado R\$ 611.424,94 ao pagamento de credores trabalhistas, deveria estar ainda disponível a quantia de R\$ 7.777,45, cuja destinação deveria ser os credores trabalhistas que eventualmente apresentassem suas informações de pagamento, como é o caso da credora Feliciano de Souza.

Diante disso, cabe à Recuperanda regularizar os pagamentos dos credores trabalhistas que ainda não receberam qualquer valor, mas que já apresentaram os respectivos dados bancários, observando-se a destinação específica dos recursos levantados para a satisfação dos créditos da Classe I, sob pena de eventual caracterização de descumprimento das disposições do PRJ.

Na hipótese de os recursos atualmente disponíveis não serem suficientes para a quitação integral dos créditos dos credores que já apresentaram seus dados bancários, esta Administradora Judicial reitera a sugestão apresentada no último Relatório, no sentido de que seja realizado rateio proporcional aos créditos dos credores ainda pendentes de pagamento, de modo a assegurar que todos recebam, ao menos parcialmente, os valores que lhes são devidos, até que os demais recursos depositados em Juízo sejam efetivamente levantados pela Recuperanda e possam ser destinados à continuidade dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta-se, contudo, que, no entendimento desta subscritora, a Recuperanda deverá proceder à distribuição da integralidade do valor depositado na referida conta judicial entre os credores da Classe I, ainda que o montante total levantado seja superior àquele originalmente depositado pelo Credor Financiador. Tal entendimento decorre do fato de que a diferença entre o valor depositado e o valor final levantado corresponde à atualização creditados pela instituição financeira depositária, em razão do lapso temporal em que os recursos permaneceram sob sua guarda.

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Nessa linha, por ocasião do levantamento do saldo remanescente, deverá a Recuperanda alocar todo o valor ainda disponível ao pagamento dos credores cujos dados bancários ainda não foram apresentados e promover a redistribuição do valor adicional entre todos os credores da Classe I, a fim de que percebam, de forma proporcional e adequada, a integralidade dos valores que lhes são devidos, inclusive a atualização monetária do período em que ficou depositado judicialmente.

Por essa razão, esta Administradora Judicial esclarece que somente será possível a análise completa dos pagamentos efetuados – incluindo a apuração de eventuais diferenças a maior ou a menor – após o levantamento integral dos valores depositados em conta judicial, razão pela qual, no presente momento, abstém-se de adentrar em maiores detalhes acerca dos pagamentos ora realizados.

Por fim, registra-se que 11 (onze) credores da Classe I ainda não receberam os valores devidos em razão da ausência de fornecimento de dados bancários, conforme se demonstra a seguir:

Relação de Credores	Valor QGC
ANDERSON ODANILO BORIN	1.669,64
ARIANE SANTOS MURAYAMA	4.784,55
CAIO GUSTAVO VIANA DA SILVA	4.132,50
DIEGO HENRIQUE DE JESUS TAVANO	4.347,66
JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	11.271,87
JOSE EDUARDO DA SILVA	2.363,18
LEONARDO FERNANDES BARBOSA	8.678,09
MARCIA MARIA DE SOBRAL	7.085,30
RONALDO CRISPIM	4.170,42
SERGIO RICARDO DE ALMEIDA	1.346,70
VALDECIR DE ALMEIDA SANTOS	9.322,31
Total	59.172,22

Ressalta-se que, conforme estabelecido na cláusula 2.1 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores arrolados nesta classe devem apresentar seus dados bancários nos autos, condição indispensável para a efetiva distribuição dos valores depositados em Juízo.

III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classe II, III e IV, a liquidação dos créditos se darão por meio da cessão de crédito do precatório, conforme descrito anteriormente.

Desse modo, rememora-se que a cessão do crédito seria comunicada ao juízo responsável pela execução do precatório em 30 dias úteis a contar da data de publicação da decisão homologatória do PRJ. Conforme fls. 10.110/10.115, a Recuperanda informou que, ao homologar o PRJ, automaticamente a cessão de crédito do precatório aos credores estaria homologada.

Sendo assim, ainda não houve a liberação dos respectivos valores de créditos aos credores das referidas classes, de modo que, por ora, **não há pagamentos a serem fiscalizados**, restando pendente a liberação judicial dos valores do precatório.

IV - CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto no transcrito deste Relatório, verifica-se que a Recuperanda vem **cumprindo parcialmente**



com os pagamentos de seus credores, em razão das questões apontadas no decorrer do presente Relatório.

Ressalva-se, contudo, que a conclusão ora apresentada possui caráter provisório e poderá ser revista caso a Recuperanda não promova a imediata regularização dos pagamentos devidos aos credores que já apresentaram seus dados bancários, mediante a utilização dos recursos remanescentes levantados com destinação ao pagamento dos créditos da Classe I.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas (SP), 31 de julho de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas

OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363